

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0214/1998 DE 1998

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0214/1998 DE 02/04/98

PROMOVENTE: VEREADOR

DITO SALIM

E N E N T A:

PROIBE O USO DE LAÇOS NA CAPTURA DE CÃES DE RUA, DE-
TERMINA QUE A APREENSÃO SEJA FEITA POR MEIO DE CESTOS
DO TIPO QUE ESPECIFICA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
28/10/2010 12:30:23

00000015794-52



ARQUIVADO EM

2201/200

Maria Isabel Lopes Correa
Chefe de Serviço Técnico Substituto



Folha nº 01 de pros.
n.º 214 de 1998

Câmara Municipal de São Paulo

01 - PL
01-0214/1998

PROJETO DE LEI

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 ABR 1998
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SAÚDE, PEN. E INMETUR
E. SACCA / E. ALFONSO
A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
PRESIDENTE

Proíbe o uso de laços na captura de cães de rua, determina que a apreensão seja feita por meio de cestos do tipo que especifica, e dá outras providências.

Art. 1º - Os órgãos do Poder Executivo, ou aqueles a quem este designar, incumbidos da captura de cães de rua, ficam proibidos de usar laços no serviço de apreensão destes animais, devendo fazer uso, para esse fim, de cestos afunilados, feitos com fios de corda ou tecido entrelaçados, acoplados a cabos longos de madeira ou metal.

Art. 2º - Será passível da perda da função pública o funcionário que, ao capturar cães de rua, utilizar laços ou quaisquer outros meios semelhantes que lhes possam provocar sufocamento ou asfixia.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa dias), contados de sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 Abril de 1998.

Bliz
DITO SALIM
Vereador

SEÇÃO DE REVISÃO
★ 02 ABR 1998 ★
- DT. 10 -

1998. 01. 15. 14. 98. a 1. 01. 15. 14. 98. a 1. 01. 15. 14. 98. a 1.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) a(s) documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e o(s) documento(s) de formação sob n.º 3 1.151 4.98. a 1. *Ed*



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

Qualquer pessoa que tenha assistido a um filme americano, cujo tema seja a apreensão de cães de rua pelo poder público, sabe como esse serviço é feito nos Estados Unidos. Em vez de serem laçados, os cães são capturados com cestos, do tipo utilizado no basquete, acoplados a longas varas de madeira ou metal, de forma que o animal fique preso dentro do cesto, em vez de correr o risco de ser asfixiado por um laço em seu pescoço.

Não se trata de copiar um costume americano. Vários países de primeiro mundo possuem serviços de captura e encaminhamento de animais de rua, sem, contudo, maltratá-los ou colocar sua integridade física em risco.

A cidade de São Paulo não pode ficar alheia a um movimento mundial de proteção dos animais, fazendo uso de procedimentos do início do século para recolher animais de rua, enquanto centenas ou até mesmo milhares de organizações protetoras de animais no mundo inteiro procuram sensibilizar pessoas e governos para quaisquer atos ou fatos que possam causar danos ou maltratos a animais.

Não pode ser diferente com o Poder Legislativo de uma das maiores cidades do planeta. Não será em São Paulo que a lei silenciara a respeito de um assunto que envolve milhares de cidadãos, que assistem, constrangidos, seus animais serem capturados de forma brutal, correndo o risco de enforcamento no momento em que são jogados nas "carrocinhas", por estarem com seus pescoços envolvidos por laços, podendo tal procedimento, ao mesmo tempo, causar sérios danos emocionais às crianças possuidoras de animais de estimação.

Ao proibir o laçamento de cães e qualquer espécie de animal, este Projeto de Lei está dando um decisivo passo em direção ao aperfeiçoamento de usos e costumes na cidade de São Paulo, atendendo, outrossim, a reivindicação de inúmeros cidadãos da periferia da cidade, onde este tipo de maltrato a animais é mais freqüente.

Diante do exposto, estou certo do apoio dos meus nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Bl. de
DITO SALIM
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

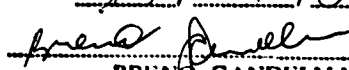
Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 214 de 19 98 14 04 98 (a) Adelina

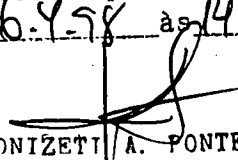
Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 14-04-98


ADELINA CICONE
Ass. 120406

A Com. de Const. e Justiça

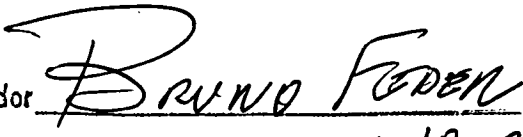
15/04/98

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 16-4-98 às 14:30 hs.


DONIZETI A. PONTES
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 5 de 5 de 98


BRUNO FERREIRA
Presidente

SEGUIE juptado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º 44#

Em 13.8

(a)



PUBLIQUE-SE EM

11/8/98

Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR
16-1127/1998

Folha No 017 do proc.
No 2347 de 1998
O funcionário

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0214/98.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Dito Salim, que proíbe o uso de laços na captura de cães de rua, determinando que a apreensão seja feita por meio de cestos do tipo que especifica, e dá outras providências.

Apesar da nobreza de suas intenções, a medida não pode prosperar, como veremos a seguir.

Com efeito, a atividade de captura de cães abandonados nas ruas, que apenas consubstancia o exercício da polícia administrativa de controle de Zoonoses, constitui um serviço público.

A par disso, dispõe o art. 37, § 2º, inciso IV da Lei Orgânica que compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos. Portanto, possui a propositura vício quanto a sua iniciativa.

Por todo o exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

RELATOR

17 - RELCOM
17-0517/1998

Publicado no DIÁRIO OFICIAL	
de 14, 08, 98	19 98
pagina 218	coluna 12
Assinado: M	

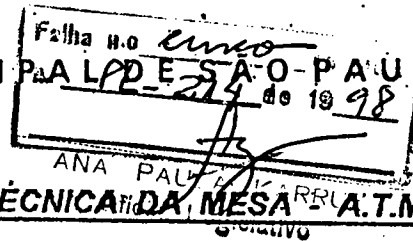
A. A. T. M.

Em 14/08/98

M
M. S. de Oliveira
Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

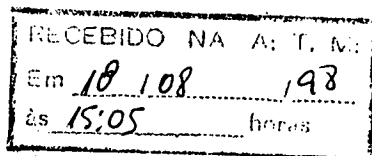
São Paulo, 17 de agosto de 1998

Memo No. 144 / 98

Ao nobre Ver. DITO SALIM

O PL-214/98, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,



SBC.-

DITO SALIM
Verificador
23004

Breno GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.



Folha n.º	1215	de pros.
PL-214	de 1998	
Assinatura: [assinatura]		
Official Legislativo		

Câmara Municipal de São Paulo

À Mesa da Câmara Municipal de São Paulo

11 - REC
11-0127/1998

De acordo com o disposto no art. 79 do Regimento Interno, venho, respeitosamente, interpor o presente Recurso ao Egrégio Plenário, em face do parecer proferido pela douta Comissão de Constituição e Justiça, que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 214/98, conforme memo nº 144, de 17 de agosto de 1998, da Assessoria Técnica da Mesa - A. T. M.

São Paulo, 10 de setembro de 1998.

[Assinatura]
DITO SALIM
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

RAZÕES DO RECURSO

Tendo em vista o parecer da Comissão de Constituição e Justiça que opinou pela ilegalidade do meu Projeto de Lei 214/98, venho submeter à apreciação do Egrégio Plenário as seguintes razões de recurso:

Em vez de tecer longas e cansativas considerações a respeito do aspecto legal e formal do parecer em apreço, prefiro deixar registrada esta pequena narrativa:

“Estavam os 55 vereadores de São Paulo reunidos num determinado local da periferia da cidade quando o serviço de apreensão de cães de rua, a chamada “carrocinha”, começou a laçar impiedosamente os indefesos animais. Diante das cenas de barbarismo, posto que muitos cães se asfixiavam nos laços dos catadores, algumas crianças, comovidas e penalizadas pela situação, perguntaram chorando aos 55 homens e mulheres que ali se encontravam, observando a cena: - Os senhores não podem fazer nada para impedir o que estão fazendo com nossos cães?”

A resposta está no parecer da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa. A prevalecer o raciocínio ali expendido, não há realmente nada que se possa fazer, pois cuidar desse assunto é responsabilidade exclusiva do Sr. Prefeito.

Será que algum dos vereadores da hipotética narrativa teria tido a coragem de dar essa resposta às crianças?

Com certeza, não.

Assim sendo, nobres pares, para que a nossa cidade não seja uma das poucas do mundo onde ainda se comete violência indiscriminada contra animais indefesos, condenando-os à pena de enforcamento sumário por ocasião da sua apreensão, urge que o Egrégio Plenário rejeite o aludido parecer, acatando as presentes razões de recurso, de forma que o PL 214/98 tenha seu curso pelas demais Comissões.

Sala das Sessões,

DITO SALIM

Vereador

CONFIDENTIAL - NO DISSEM

[illegible]

The Commission has been very active in the past few years in the field of human rights. It has been particularly active in the area of racial discrimination. It has been particularly active in the area of racial discrimination. It has been particularly active in the area of racial discrimination.

The attached copy of the report of the Commission on the
 subject of the proposed amendment to the Constitution of the
 State of New York, which was adopted by the Commission on
 the subject of the proposed amendment to the Constitution of the
 State of New York, is being submitted to you for your
 consideration.

[illegible]

1. 1990-1991

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUIE, juntado nesta data ^{papel e informação}
^{se-útil} ^{informação sob}
folha n.º 08 / 09 / 01 / 01 / a) 192 - 26

Acelina Acelismer de Oliveira
Assistente Técnico de Cargos III
Registro 10.863



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

do processo nº

PL 214

de 19

98

09

01

2001

(a)

MO

Acelina Acelismar de Oliveira
Assistente Técnico de Direção III
Registro 10 863

Ao DT.94 – Sra. Chefe:

Solicito arquivar o presente projeto, de acordo com o art.
275 do Regimento Interno.

09/01/01


BRENO GANDELMAN
Assessor Téc. Legislativo Chefe
ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	08 fls.
Arquivo em	2201-2001
O Func.º	 Maria Isabel Lopes Corrêa Chefe de Seção Técnica - Substituto

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)